

**ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAETANOS
PODER LEGISLATIVO**



**LEI
ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO
DE
CAETANOS**

Lei Municipal nº 09, de 05 de Abril de 1990
Atualizada pelas emendas nº 01, de 23 de outubro de 2001
Nº 02, de 05 de Outubro de 2003
E nº 03, de 05 de Agosto de 2019

ÍNDICE DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAETANOS

PREÂMBULO	01
TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	02
TÍTULO II DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	02
TÍTULO III DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL	03
TÍTULO IV DO GOVERNO MUNICIPAL	
Capítulo I — Do Poder Legislativo	
Seção I - Da Câmara Municipal	05
Seção II — Da Posse	05
Seção III - Das atribuições da Câmara Municipal	06
Seção IV- Do Exame Público das Contas Municipais	08
Seção V- Da Remuneração dos Agentes Políticos	08
Seção VI — Da Eleição da Mesa	09
Seção VII - Das Atribuições da Mesa	09
Seção VIII — Das Sessões	10
Seção IX— Das Deliberações	10
Seção X - Das Comissões	11
Seção XI- Do Presidente da Câmara Municipal	12
Seção XII - Do Vice-Presidente da Câmara Municipal	12
Seção XIII - Do Secretário da Câmara Municipal	12
Seção XIV- Dos Vereadores	
Subseção I — Disposições Gerais	13
Subseção II- Das Incompatibilidades	13
Subseção III - Do Vereador Servidor Público	14
Subseção VI — Das Licenças	14
Subseção V- Da Convocação do Suplente	14
Seção XV- Do Processo Legislativo	
Subseção I - Disposições Gerais	14
Subseção II - Da Emenda a Lei Orgânica Municipal	15
Subseção III - Das Leis	15
Capítulo II - Do Poder Executivo	17
Seção I — Das Proibições	18
Seção II - Das Licenças	18
Seção III - Das Atribuições do Prefeito	19
Seção IV- Da Transição Administrativa	20
Seção V- Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal	20
Seção VI — Da Consulta Popular	20

**TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Capítulo I - Disposições Gerais	21
Capítulo II - Dos Atos Municipais	22
Capítulo III - Dos Tributos Municipais	
<i>Seção I - Dos Princípios Gerais</i>	23
Capítulo IV - Dos Preços Públicos Municipais	24
Capítulo V - Dos Orçamentos	
<i>Seção I - Disposições Gerais</i>	24
<i>Seção II - Das Vedações Orçamentárias</i>	25
<i>Seção III - Das Emendas aos Projetos Orçamentários</i>	25
<i>Seção IV - Da Execução Orçamentária</i>	26
<i>Seção V — Da Gestão da Tesouraria</i>	27
<i>Seção VI - Da Organização Contábil</i>	27
<i>Seção VII — Das Contas Municipais</i>	27
<i>Seção VIII - Da Prestação e Tomada de Contas</i>	28
<i>Seção IX - Do Controle Interno Integrado</i>	28
Capítulo VI - Da Administração dos Bens Municipais	28
Capítulo VII - Das Obras e Serviços Públicos	29
Capítulo VIII — Dos Distritos	30
Capítulo IX - Do Planejamento Municipal	30
Capítulo X - Das Políticas Municipais	
<i>Seção I - Da Política de Saúde</i>	31
<i>Seção II - Da Política Educacional, Cultural e Esportiva</i>	32
<i>Seção III - Da Política de Assistência Social</i>	33
<i>Seção IV — Da Política Econômica</i>	33
<i>Seção V - Da Política Urbana</i>	35
<i>Seção VI - Da Política do Meio Ambiente</i>	36
 TÍTULO VI	
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	37

PREÂMBULO

Nós Vereadores Constituintes, eleitos pelo povo de Caetanos, Estado da Bahia, investido no pleno exercício dos poderes conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, sob a proteção de Deus e com o apoio do povo deste município, unidos indissolavelmente pelos mais elevados propósitos de preservar o Estado de Direito, o culto perene à liberdade e igualdade de todos perante a lei, intransigente no combate a toda forma de opressão, preconceito, exploração do homem pelo homem e velando pela paz e justiça sociais, promulgamos a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAETANOS.

TITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Caetanos, pessoa jurídica de direito público interno, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, é unidade territorial que integra a organização político administrativa da República Administrativa do Brasil.

Parágrafo Único — O Município de Caetanos é dotado de autonomia política, financeira, legislativa e administrativa, nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em Distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual, a consulta plebiscitada e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art.. 3º - O Município de Caetanos integra a divisão administrativa do Estado da Bahia.

Art. 4º - A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a Sede do Distrito tem a categoria de Vila,

Art. 5º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos do seu povo, de sua cultura e de sua História.

Parágrafo Único - Lei Municipal poderá criar outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do Município.

TÍTULO II DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 6º - O Município de Caetanos tem como fundamento:

I - a autonomia;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho;

V - a livre iniciativa; e

VI - o pluralismo político.

Art. 7º - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos, bairros, ou grupos sociais e pessoas.

Art. 8º - O Município, objetivando integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse regional comum, poderá associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado.

Art. 9º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo,

Parágrafo Único - Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegarem atribuições a quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

• *Redação do Parágrafo Único do Art. 9º dada pela Emenda n. 02, de 05 de dezembro de 2003.*

Art. 10 - Todo poder emana do povo, e para servi-lo será exercido,

Art. 11 - Os direitos e deveres individuais e sociais, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica, devendo se afixados em todas as repartições públicas do município de acesso ao público, para que todos tomem ciência e possam exigir seu cumprimento por parte das autoridades.

TÍTULO III DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 12 - Compete ao Município de Caetanos:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

III - Insistir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar os balancetes nos prazos fixados em Lei;

IV - Criar, organizar e suprimir Distritos;

V - Instituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

VI - Organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços;

a) - transporte coletivo urbano e rural e interdistrital, que terá caráter essencial;

b) - abastecimento de água e esgoto sanitário;

c) - mercados, feiras e matadouros locais;

d) - cemitérios e serviços funerários;

e) - iluminação pública;

f) - limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

VII - Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

VIII - Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e fiscalização Federal e Estadual;

IX - Promover a cultura e a recreação;

X - Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XI - Preservar as florestas, as nascentes, a fauna e a flora;

XII - Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por intermédio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei Municipal;

XIII - Realizar programas de apoio às atividades desportistas;

XIV - Manter com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União programas de educação pré-escolar e de alfabetização;

XV - Manter o Ensino Fundamental;

XVI - Promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

XVII - Realizar atividades de defesa civil, inclusive combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;

XVIII - Elaborar e executar o plano diretor;

XIX - Executar obras de:

a) - abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) - drenagem pluvial;

c) - construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais¹

d) - construção e conservação de estradas vicinais;

e) - edificação e conservação de prédios públicos municipais;

f) - estimular a criação de pequenos animais soltos.

XX - Fixar e fiscalizar:

a) tarifas de serviços públicos, inclusive de táxis;

b) horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários,

c) os serviços de matadouro público;

XXI - Sinalizar as vias públicas municipais;

XXII - Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos municipais;

XXIII - Conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimento industrial, comercial ou de serviços;

b) a fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos observados os preceitos legais e os bons costumes;

e) prestação de serviços de táxis.

XXIV - Instituir o quadro, os planos de carreira e o regime jurídico único dos servidores municipais;

XXV - Elaborar o plano anual, plurianual e o orçamento anual;

XXVI - Dispor sobre administração, utilização e alienação de bens Públicos

Municipais;

XXVII - Amparar de modo especial os idosos, os menores abandonados e os portadores de doença física e mental;

XXVIII - Estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos sociais, econômicos e cooperativos de produções e mutirões;

XXIX - Caçar licença que houver concedido a estabelecimento, cuja atividade venha se tornar prejudicial à saúde pública ou aos bons costumes;

XXX - Dispor sobre o depósito e venda de mercadorias animais, apreendidas em virtude de transgressão à legislação Municipal;

XXXI - Adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

§ 1º - Além das competências previstas neste artigo o Município de Caetanópolis atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições seja do interesse do Município;

§ 2º - A Lei que dispor sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência;

§ 3º - A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de organizar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento integrado, nos termos do artigo 182, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 13 - É vedado ao Município:

I - Estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-las, embarcar-lhes o funcionamento ou manter com ela ou seu representante relações de dependências ou aliança, ressalvadas na forma da Lei, à cooperação de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV-Permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda político partidária; e.

V - Outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem o interesse público justificado e aceito pela Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato e ressarcimento ao erário público municipal.

VI - Renunciar a receita e conceder isenções e anistias fiscais, sem interesse público justificado e reconhecido por lei.

• Redação do inciso VI, do Art. 13 dada pela Emenda n. 02, de 05 de dezembro de 2003.

TITULO IV
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 - O poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada legislatura, entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Cada legislatura terá duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma seção legislativa;

§ 2º - A eleição dos vereadores se dá de acordo ao art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

• *Redação do parágrafo 2, do Art. 14 dada pela Emenda n. 02, de 05 de dezembro de 2003.*

Art. 15 - A Câmara Municipal é composta de 11 (onze) vereadores, podendo ser alterada a composição de acordo com as disposições constantes nas Constituições Federal e Estadual, até 31 de dezembro do ano anterior da eleição.

• *Redação do Art. 15 dada pela Emenda n. 02, de 05 de dezembro de 2003.*

• *Redação do Art. 15 dada pela Emenda n. 03, de 05 de Agosto de 2019.*

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 16 - A Câmara Municipal reunir-se-á em seção preparatória, a partir de 1 de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sobre a presidência do vereador mais idoso, e que mais recentemente tenha exercido o cargo na mesa, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: "prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato a que me confiado e trabalhar pelo progresso do meu município e bem-estar dos munícipes".

§ 2º - Prestado o compromisso, o Secretário que for designado para este fim fará a chamada nominal dos Vereadores, que declararão: "assim o prometo,"

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na seção prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, salvo motivo justificado e aceito pela maioria da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato,

§ 4º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas escritas em livro próprio, resumida em ata e divulgadas para conhecimento público.

§ 5º - A declaração de que trata o parágrafo anterior é extensivo ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, secretário municipal ou funcionários com atribuições iguais ou semelhantes, devendo vir acompanhadas de Certidão do Registro Civil.

Seção III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere o seguinte:

I - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual notadamente no que diz respeito:

a) - à saúde pública, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física e mental;

b) - proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e Cultural;

c) - impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural do município;

d) - à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

- e) - proteção ao meio ambiente e combate à poluição;
- f) - ao incentivo à indústria e ao comércio local;
- g) - à criação de distritos industriais;
- h) - ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) - à promoção de programas de construção de moradias populares, melhorando as condições de habitação e saneamento básico;
- j) - ao combate às causas da pobreza e da marginalização;
- l) - ao registro; acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais situados em seu território;
- m) - ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- n) - à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas estabelecidas em lei complementar federal;
- o) - ao uso e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- P) - às políticas públicas do município;
- II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas públicas;
- III — orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e meios de pagamento;
- V - concessão de auxílios e subvenções;
- VI — concessão e permissão de serviços públicos;
- VII — concessão de direito real de uso do solo e de bens municipais;
- VIII — alienação e concessão de bens imóveis;
- justificado'- aquisição de bens imóveis- quando se tratar de doação com interesse público
- X - criação, alteração e supressão de Distritos, observada a legislação estadual;
- XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e fixação da respectiva remuneração; ' v
- XII - plano diretor;
- XIII - alteração de denominação de vias, ruas ou logradouros públicos;
- XIV - guarda municipal, destinada a proteger bens, serviços e instalações públicas

Municipal;

- XV - ordenamento, uso e parcelamento do solo urbano;
- XVI — organização e prestação de serviços públicos.

Art. 18 - Compete privativamente à Câmara Municipal, e sem a sanção do Prefeito:

- I - elaborar e votar o seu Regimento Interno;
- II – eleger sua mesa diretora, bem como destituí-la na forma do Regimento Interno e desta Lei Orgânica;
- III – dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação ou transformação e extinção de cargos públicos, empregos ou funções públicas de sua competência, e fixar a respectiva remuneração, observados os patrimônios estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV – julgar anualmente, as contas municipais prestadas pelo prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- V – sustar os atos governamentais que exorbitem do poder regulados ou limites de delegação legislativa;
- VI – autorizar o prefeito a se ausentar do município, quando a ausência se exceder de quinze dias.
- VII - mudar temporariamente sua sede;
- VIII - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e fundacional;

IX - processar e julgar os Vereadores e Prefeito, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

X - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo;

XI - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado, que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer, por escrito. Dois terços dos membros da Câmara;

XII - dar a posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los do cargo, definitivamente, nos termos previstos em lei municipal;

XIII - convocar o Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretários municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza para apresentar informações sobre matéria de sua competência;

XIV - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração públicas;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscitos;

XVI - decidir sobre a perda do mandato do vereador, por voto secreto da maioria absoluta dos membros da vereança, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XVII - conceder título honorífico a pessoa que reconhecidamente tenham prestado serviço ao município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

XVIII - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, em cada legislatura, para a subsequente, será elaborada de acordo ao que dispõe os arts. 29, VI, 29-A, § 1º e 37, XI da Constituição Federal, ficando assegurada a revisão dos subsídios dos Vereadores toda vez que houver aumento nos subsídios dos Deputados Estaduais;

• *Redação do inciso XVIII, do Art. 18 dada pela Emenda n. 02, de 05 de dezembro de 2003.*

XIX — exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentárias, operacional e patrimonial do município;

XX - mudar temporariamente sua sede;

XXI — resolver definitivamente sobre convênios, consórcios que acarretam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

XXI I — apreciar os atos de permissão ou concessão e os de revisão de permissão ou concessão de serviços de transporte coletivo;

XXIII — aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XXIV - apreciar vetos; e

XXV - apresentar emendas à Constituição do Estado, nos termos da Constituição do Estado da Bahia,

§ 1º - É fixado em vinte dias, improrrogável, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta do município, o representante do Executivo, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara.

§ 2º o - O não atendimento do estabelecido no parágrafo anterior, sem justificativa, faculta a qualquer Vereador ou Comissão solicitar a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a lei.

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 19 - Independentemente de qualquer condição, as contas municipais deverão ficar à disposição dos contribuintes, durante 60 (sessenta) dias, a partir de 31 de março do exercício seguinte, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta só poderá ser feita na sede do Poder Legislativo Municipal, e haverá Cinco cópias à disposição do público.

§ 2º - A reclamação apresentada deverá, sob pena de não recebimento pela Câmara:

I - ter a identificação e qualificação de reclamante;

II - ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara que a todas aporá sua ciência e data;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclame.

§ 3º - As vias apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via será enviada pela Câmara ao Tribunal de Contas dos Municípios;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à destinação do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via será do reclamante, e deverá ser autenticada pelo Servidor que recebê-la na Câmara;

IV - a quarta via será anexada na Câmara;

§ 4º - A anexação da segunda via, de que se trata o inciso segundo do parágrafo terceiro deste artigo, independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 24 horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, pelo prazo de quinze dias, sem vencimentos.

§ 5º - A Câmara enviará cópia de correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas dos Municípios ao reclamante.

Seção V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 20 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto nos arts. 29, VI, 29-A, § 1º e 37, XI da Constituição Federal, ficando assegurada a revisão dos subsídios dos Vereadores toda vez que houver aumento nos subsídios dos Deputados Estaduais,

• *Redação do Art. 20 dada pela Emenda n. 02, de 05 de dezembro de 2003.*

Art. 21 — a remuneração de que trata o artigo anterior será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, sendo atualizada pelo índice oficial da inflação, não podendo ultrapassar a 5% (cinco por cento) da Receita Mensal do Município.

• *Redação do Art. 21 dada pela Emenda n. 01, de 23 de outubro de 2001.*

Art. 22-REVOGADO,

• *Redação do Art. 22 dada pela Emenda n. 02, de 05 de dezembro de 2003.*

Art. 23 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que respeitado o limite previsto no parágrafo quinto do artigo anterior e ultrapasse o número de cinco por sessão legislativa anual.

Art. 24 - A não fixação da remuneração dos agentes políticos na data prevista nesta Lei Orgânica implicará na suspensão do pagamento pelo restante do mandato.

Parágrafo Único - No caso da fixação da remuneração, prevalecerá a do mês de dezembro do último ano de legislatura, atualizada pelo índice oficial.

Art. 25 - A lei fixará critérios para indenização de viagens do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores, desde que representando o município e devidamente comprovada perante a Câmara Municipal,

Parágrafo Único — A indenização prevista neste artigo não será considerada como remuneração.

Seção VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 26 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sobe a Presidência do Vereador mais idoso e que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão imediatamente empossados.

§ 1º - Inexistindo número legal para eleição da mesa, o Vereador mais idoso e que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa, permanecerá na presidência até que seja eleita a nova mesa,

§ 2º - O mandato da mesa será de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

• *Redação do § 2 do Art. 26 dada pela Emenda n. 02, de 05 de dezembro de 2003.*

§ 3º - a eleição para a renovação da Câmara realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa anual, empossando-se os eleitos em 1 de janeiro do ano subsequente.

§ 4º - Considerar-se-á eleita a chapa que obtiver a maioria absoluta dos votos, presente um terço dos membros da Câmara.

§ 5º - Caberá ao Regimento Interno dispor sobre a composição da mesa diretora e sobre sua eleição,

§ 6º - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo, ímprobo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 27 - Compete à mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno.

I — enviar ao Prefeito Municipal, até o 1º de março as contas do exercício anterior;

II - propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, ou funções públicas da Câmara, bem como a fixação e alteração da respectiva remuneração.

III — declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, nos casos previstos em lei;

IV — elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após aprovação do plenário, a proposta parcial de orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela mesa.

V - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares e especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

VI - contratar na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo Único — a mesa decidirá sempre por maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

Art. 28 - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em domingo ou feriado.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene, ordinária e extraordinária, conforme dispuser o seu Regimento.

Art. 29 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, podendo ser realizada em outro local por deliberação do Plenário.

• *Redação do Art. 29 dada pela Emenda n. 02, de 05 de dezembro de 2003.*

§ 1º-REVOGADO.

• *Redação do § 1º, do Art. 29 dada pela Emenda n. 02, de 05 de dezembro de 2003.*

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da *Câmara*.

Art. 30 - As sessões da Câmara serão sempre públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 31 - As sessões somente poderão ser abertas pelo presidente ou por outro membro da mesa com a presença mínima da maioria absoluta de seus membros.

Art. 32 - Considerar-se-á frequente à sessão o Vereador que assinar o livro de frequência, até o início da ordem do dia, e participar das votações.

Art. 33 - A sessão legislativa anual não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO IX DAS DELIBERAÇÕES

Art. 34 - As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário desta lei.

§1 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e alteração das seguintes matérias:

I - regimento interno da câmara;

II - código tributário do município;

III - código de obras e edificações;

IV - estatuto dos servidores públicos municipais;

V - apresentação de proposta de emenda à Constituição do Estado;

VI - fixação de vencimentos ou reajustes de vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito Vereadores e Secretários Municipais; ,

• *redação do inciso VI, do § 1º, do art. 34 dada pela Emenda n. 02, de 05 dezembro de 2003.*

VII — rejeição de veto aposto pelo Executivo Municipal; e

VIII - recebimento de denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito e

§ 2 - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - aprovação e alteração do Plano diretor urbano e da política de desenvolvimento urbano;

II — alienação e aquisição de bens imóveis;

III - decisão contrária ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Município sobre as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara; P '

IV - emenda à Lei Orgânica;

V - Criação de cargos; empregos e funções públicas, fixação de vencimentos e sua alteração;

Art. 35 convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante, podendo ser realizado no recesso parlamentar ou no período da sessão legislativa, vedado no dia de sessão ordinária.

§ 1º - Nas sessões extraordinárias somente haverá deliberação sobre a matéria para qual foi convocada.

§ 2º - As sessões extraordinárias serão remuneradas na base de 1/4 (um quarto) do subsídio por sessão para o vereador presente, não integrando o cálculo geral da sua remuneração.

• *Redação do Art. 35 dada pela Emenda n. 02, de 05 de dezembro de 2003.*

Art. 36 - A convocação das sessões extraordinárias far-se-á sempre acompanhada de justificativa por escrito.

SEÇÃO X DAS COMISSÕES

Art. 37 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada a participação, tanto quando possível proporcional dos partidos políticos com acento na Câmara.

§ 2º - Às comissões permanentes, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar a deliberação do Plenário, na forma do regimento interno, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar o Secretário Municipal ou ocupantes de cargos semelhantes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer cidadão contra ato público ou omissão das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou funcionário público sobre fato relacionado à administração pública;

VI — apreciar programas de obras e planos públicos, e sobre eles emitir parecer; e

VII — acompanhar junto ao Executivo Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 38 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos do Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento, por escrito, de um terço de seus membros para apuração de fato determinado e por tempo certo.

Art. 39 - Qualquer entidade da sociedade civil, reconhecida pela lei, poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita dar parecer junto às comissões, sobre projetos que nela se encontram para estudo ou deliberação.

Parágrafo Único - o Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento, e o seu tempo de duração.

SEÇÃO XI DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 40 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita as que cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito;

V - fazer publicar os atos da Mesa;

VI — apresentar ao Plenário, até o dia trinta de cada mês o balanço dos recursos recebidos e às despesas relativas ao mês anterior;

VII - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei:

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei'

X - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XI - administrar os serviços e bens da Câmara Municipal;

Art. 41-0 Presidente da Câmara somente manifestará o seu voto nos seguintes casos:

I - na eleição da mesa diretora;

II - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário,

SEÇÃO XII DA VICE-PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

Art. 42 - Ao Vice-Presidente compete, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

I - substituir o Presidente em suas faltas, impedimentos ou licenças; e

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis que o Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido, sob pena de perda do mandato que ocupa na mesa.

SEÇÃO XIII DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 43 - Ao Secretário compete, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, as seguintes:

I - redigir a ata das sessões e das reuniões da Mesa;

II - fazer a chamada dos vereadores;

III - registrar em livro próprio os procedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - substituir os demais membros da mesa quando necessário.

SEÇÃO XIV DOS VEREADORES SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, e na circunscrição do município.

Art. 45 - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara Municipal, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram informações.

Art. 46 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 47 - Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar ou manter cargo, emprego ou função pública remuneraria, inclusive aos de que sejam demissíveis Ad Nuntum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis Ad Nuntum nas entidades a que se refere a alínea a do inciso I, salvo cargo de secretário municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público e letivo.

Art. 48 - perderá o mandato o Vereador

I - que infringir qualquer das proibições do artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à quinta parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de saúde, licença oficial pelo município, devidamente comprovada;

IV - que tiver suspensos seus direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no município;

VIII - que deixar de tomar posse no prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

IX - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer o falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos I, II, VI, e IX deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Câmara, sempre por voto escrito, individual e secreto da maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - Nos casos incisos III, IV, V e VIII deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante requerimento de qualquer vereador ou de partido político com representação na Câmara, assegurada a ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 49-0 exercício de Vereança por servidor por servidor público se dará de acordo com as normas estabelecidas na Constituição Federal;

Parágrafo Único - O vereador ocupante do cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício por tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 50-0 Vereador poderá licenciar-se:

I = Por motivo de saúde, devidamente comprovada;

II — Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a sessenta dias por sessão legislativa;

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá reassumir o Vereador antes que se tenha escoado o prazo para sua licença.

§ 2º - para fins de remuneração, considerar-se-á como o exercício do Vereador licenciado nos termos do inciso L

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

§ 4º - O afastamento para missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador justo á remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 51 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, dentro de quarenta e oito horas.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XV DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52- O processo legislativo municipal compreende a elaboração de;

I - emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decreto legislativo; e

VII - resolução.

Parágrafo Único - A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 53 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta de;

I - um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - prefeito municipal;

III - iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda á Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos ou rumos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda da Lei Orgânica dos Municípios será promulgada pela mesa da câmara, com o respectivo número de ordem,

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda na vigência do Estado de Sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa anual.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 54 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão permanente da Câmara, ao Prefeito Municipal e a qualquer do povo, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 55 - Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regimento jurídico dos servidores municipais;

II - orçamento anual, Plano plurianual e diretrizes orçamentárias;

III - criação de cargos, empregos ou funções públicas na administração municipal direta e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do município.

Art. 56 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no município, contendo assunto de interesse específico do município, cidade ou bairro.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento a identificação e qualificação dos assinantes, mediante indicação do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do município.

§ 2º - a tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual as propostas de iniciativa popular serão defendidas na tribuna da Câmara.

Art 57 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - código tributário municipal;

II - código de posturas;

III - códigos de obras e edificações;

IV - código de zoneamento;

V - código de parcelamento do solo;

VI - estatuto dos servidores municipais.

• *Redação do inciso VI do Art. 57 dada pela Emenda n. 02, de 05 de dezembro de 2003.*

Parágrafo Único - as leis complementares dependem para a sua aprovação do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 58 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação da Câmara.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos privativos da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da Lei Delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 59- O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar medida provisória, com força de lei, para abertura de créditos extraordinários, devendo submetê-la

de imediata à Câmara, que estando em recesso será convocada para se reunir no prazo de Cinco dias.

Parágrafo Único - a medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar às relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 60 - Não será admitido aumento de despesa prevista;

I — nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, ressalvados, nestes casos, os projetos de leis orçamentárias.

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 61-0 prefeito municipal poderá solicitar urgência na apreciação de projeto de lei de sua iniciativa, considerados relevantes os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta dias, a contar do recebimento,

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo previsto no caput deste artigo, o projeto será incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto ou lei orçamentária,

§ 2º - O prazo referido neste artigo não ocorre no recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 62-0 projeto de lei aprovado pela Câmara será no prazo de cinco dias úteis enviado, mediante ofício, pelo seu Presidente, ao Prefeito Municipal, que concordando o sancionará no prazo de dez dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de dez dias úteis, o silêncio do prefeito importará sanção.

§ 2º - Se o prefeito municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional, votá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos de veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigos, parágrafos, incisos ou de atines.

§ 4º " O veto será apreciado pela Câmara no prazo de dez dias úteis, contados do recebimento, sem parecer ou com ele, em única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos membros da câmara, mediante votação secreta e nominal.

§ 6º - Esgotando o prazo previsto no parágrafo quarto deste artigo, o veto será colocado em ordem do dia da sessão imediatamente posterior, sobrestado as demais matérias, até sua votação final*

§ 7º - Se o veto for rejeitado, projeto será enviado ao prefeito municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 8º ~ Se o prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente, fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela câmara.

§ 10º - A câmara não receberá o veto remetido sem ofício e sem justificativa.

Art. 63 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da câmara.

Art. 64 - A matéria constante do projeto de lei deverá ser deliberada pela Câmara Municipal dentro de sessenta dias, a contar do recebimento pela câmara, através de sua secretaria.

Art. 65 - A resolução destina-se a regular matéria político – administrativa da Câmara da sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do prefeito.

Art. 66 - O Decreto Legislativo destina-se a regulamentar matéria de competência exclusiva da câmara que produza efeitos externos não dependendo da sanção ou veto do Prefeito

Art. 67-0 processo Legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 68-0 cidadão que desejar poderá usar da palavra durante as duas discussões dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na secretaria da câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá referencia á matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar tema que não tenha sido expressamente mencionado na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente fixar o número de cidadãos que poderá usar a palavra em cada sessão. _

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra por populares.

Art. 69 - Os projetos de lei e de resolução deverão ser submetidos a duas discussões e votações, com interstício mínimo de dois dias, vedada a dispensa de formalidades legais.

Parágrafo Único-Terão apenas uma discussão:

- I — os projetos de decreto legislativo;
- II - apreciação de veto pelo plenário;
- III - recursos contra atos do Presidente; e
- IV - requerimentos, moções e indicações.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Art. 70 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliados pelos secretários municipais ou diretores com atribuições semelhantes.

Art. 71- O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos de acordo ao art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

. Redação do Art. 71 dada pela Emenda n. 02, de 05 de dezembro de 2003.

Art. 72 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em 1 de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da câmara municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judicial competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legalidade, da legitimidade, da probidade.

§ 1º - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, as o prefeito e o Vice- Prefeito, salvo motivo justo, devidamente comprovado e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, será declarado vago.,

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do prefeito, assumirá o Vice-Prefeito o cargo, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No aro da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de bens, a qual será transcrita em livro próprio, a cargo da câmara* resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - À declaração a que se refere o parágrafo anterior deverá ser anexada certidão expedida pelo cartório de registro de imóveis da comarca.

§ 5º - O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o prefeito sempre que por ele for convocado para missão especial, o substituindo nos casos de impedimento e licença, e o sucederá no caso de vacância.

§ 6º - O Vice-Prefeito assumirá o cargo, imediata e obrigatoriamente, quando o Prefeito ausentar-se do município por mais de quinze dias, sem anuência expressa da câmara.

§ 7º - Nos casos de impedimento, licença ou vacância do cargo de prefeito, não assumindo, o Vice-Prefeito, assumirá automaticamente, o presidente da câmara municipal.

§ 8º - A recusa do presidente em assumir o cargo, implica na perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora,

SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Art. 73 - O prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I - firmar ou manter o contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer o cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *Ad Nuntum*, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, na hipótese, o artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato público efetivo;

IV — patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do município; e

VII - patrocinar causas contra o município ou suas entidades.

SEÇÃO II DAS LICENÇAS

Art. 74 - O prefeito, o vice-prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão ausentar-se do município, sem licença da câmara municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a quinze dias.

Art. 75 - O prefeito poderá licenciar-se, quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença, devidamente comprovada perante a Câmara Municipal.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, e de ausência para cumprimento de missão oficial, o prefeito licenciado fará jus à remuneração.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 76 - Compete privativamente ao prefeito:

I - representar o município em juízo e fora dele;

II - exercer a administração superior da administração municipal;

III — iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma prevista nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

- VI - enviar à câmara o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do município;
- VII - editar medidas provisórias, na forma desta lei;
- VIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma da lei;
- IX - remeter mensagem e plano de governo à câmara por ocasião da abertura sessão legislativa anual, expondo a situação do município e solicitando as providencias que julgar necessárias;
- X - prestar, anualmente, à câmara, dentro do prazo legal, as contas do município referentes ao exercício anterior;
- XI - prover e extinguir aos cargos públicos, empregos e funções e públicas municipais, na forma da lei.
- XII - decretar, na forma da lei, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, para realização de objetivos de interesse do município;
- XIV - prestar à câmara, dentro de quinze dias, sempre por escrito, as informações, requerimentos e indicações;
- XV - publicar, até trinta dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVI - entregar á câmara, até o dia vinte e cinco de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVII - solicitar auxílio das forças policiais, para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XVIII - decretar estado de calamidade pública, quando correrem fatos que a justifiquem;
- XIX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos ou permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXI - requerer à autoridade judiciária competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos na prestação de contas do dinheiro e bens públicas;
- XXII - dar denominação a logradouro e vias públicas;
- XXIII - superintender a arrecadação dos tributos municipais e preços públicos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou créditos autorizados pela câmara municipal;
- XXIV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos e convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
- XXV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com os membros da comunidade, conforme dispuser lei municipal;
- XXVI - resolver sobre os requerimentos, indicações e as representações que lhe forem encaminhadas.
- § 1º - O prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIV e XXVI, deste artigo;
- § 2º - Poderá o prefeito municipal, a qualquer momento, segundo o seu único critério, evocar a si a competência delegada.

SEÇÃO IV DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 77 - Até trinta dias antes das eleições municipais, o prefeito deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da administração municipal, que conterá entre outras, as seguintes informações atualizadas;

- I - dívidas do município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos inclusive as dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos;

II - medidas necessárias à regulamentação das contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios;

III - prestação de contas dos convênios, celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionários de serviço públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços públicos em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os respectivos prazos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei iniciativa do Executivo em curso na câmara, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhe dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los da câmara municipal;

VIII - situação dos servidores do município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados; e

IX - todos os bens do município;

Parágrafo Único - À Câmara Municipal deverá ser entregue uma cópia deste relatório.

SEÇÃO V DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 78 – O prefeito municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos auxílios diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 79 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

SEÇÃO VI DA CONSULTA POPULAR

Art. 80 - O prefeito poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do município, de bairros ou distritos, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art. 81 - A consulta popular será sempre obrigatória sempre que dois terços dos membros da câmara o requerer;

Art. 82 - A votação será organizada pelo Poder Executivo e fiscalizada pela câmara municipal, no prazo de trinta dias após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial, que conterà SIM ou NÃO, indicando respectivamente, aprovação e rejeição;

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado tiver sido favorável pelo voto da maioria absoluta dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - É vedada a consulta popular nos dois meses que antecedem às eleições para qualquer nível de governo.

Art. 83 – O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta, que será considerado como decisão proposta sobre a questão proposta.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 - A administração pública direta, indireta e fundacional do município obedecerão no que couber ao disposto no capítulo VII do título III da Constituição Federal e neta Lei Orgânica.

Art. 85 – os planos de cargos e carreiras de serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional, e acesso aos cargos de escalão superior.

§ 1º - O município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão de obra, aperfeiçoamento e reciclagem,

§ 2º - os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, para tanto o município, poderá manter convênios com instituições especializadas, sempre com autorização da Câmara Municipal;

Art. 86 - O Prefeito Municipal ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança verá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos dez por cento desses cargos e funções sejam ocupados por servidores ocupantes de carreira técnica ou profissional do próprio município.

Art. 87 - Um percentual não inferior a dez por cento dos cargos e empregos públicos do município será destinado a pessoas portadoras de deficiência física devendo os critérios para o seu preenchimento ser fixados em lei municipal.

Art. 88 - É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Legislação Federal.

Art. 89 - O município assegurará aos seus servidores independentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico-odontológico e assistência social.

Art. 90 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções públicas na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão ficar abertas por pelo menos quinze dias úteis.

Art. 91- O município e suas entidades da administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e permissionárias de serviço público, responderão pelos danos causados por seus agentes, nesta qualidade, a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, no caso de dolo ou culpa.

Art. 92 - A remuneração a ser paga aos servidores pelo município vinte e cinco de cada mês, aplicando-se tais valores atualização expressão monetária, se tal prazo for ultrapassada.

Art. 93 - Ficam vedadas as transferências de servidores de um Poder para outro, salvo por exercício de cargos e comissão, e estabelecimento de um limite máximo de idade para ingresso no serviço público.

Art. 94 - É assegurada ao servidor público municipal, além de outros previstos na Constituição Federal, audiências com o prefeito municipal, para se tratar de assuntos referentes ao funcionalismo.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 95 - A publicação das leis e dos atos oficiais do município far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso ao público, na sede da prefeitura municipal ou da câmara.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos na imprensa poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha de órgão particular de imprensa para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação pública, em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade e localização.

§ 4º - A leis e atos municipais deverão ser divulgadas pelo serviço de alto falantes.

Art. 96 - A formulação dos atos administrativos da competência do prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de :

- a) regulamentação da lei;
 - b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizada por lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares;
 - d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e) criação, alteração e extinção de órgãos da prefeitura, não privativos da lei;
 - f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da prefeitura, não privativos de Lei;
 - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
 - h) aprovação do estatuto dos órgãos de administração descentralizada;
 - i) fixação e alteração dos preços públicos;
 - j) permissão para exploração de serviço público e para uso de bens municipais;
 - l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
 - m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, nos privativos de lei;
 - n) medidas executórias do plano direto-; e
 - o) estabelecimento de normas de efeitos externos;
- II - mediante portaria, quando se tratar
- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeito individuais relativos a servidores do município;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões e designações de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicações de penalidades
 - g) outros atos que por sua finalidade ou natureza não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II, deste artigo.

CAPÍTULO III

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 96 - Ao município de Caetanos compete instituir os seguintes atributos;

I - imposto sobre:

- a) - propriedade predial e territorial urbana;
- b) - transmissão Inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição;
- c) REVOGADO;

• *Redação da alínea “c” do inciso I do Art. 96 dada pela Emenda n 02 de 05 de dezembro de 2003.*

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, afetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 97 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e material necessário ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou Judicial.

Art. 98 - O prefeito municipal promoverá, periodicamente a atualização da base de cálculo dos atributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício.

§ 2º - A atualização da base de cálculo de imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviço levará em consideração a variação dos custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição observados os seguintes critérios: '

I - quanto a variação dos custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação dos custos for superior àqueles oficiais, a atualização poderá ser feita até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que devesse estar em vigor no início do exercício subsequente.

Art. 99 - A remissão de critérios tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da câmara.

Art. 100 - A concessão de anistia, isenção ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua

Art. 101 - É de responsabilidade do órgão competente da prefeitura a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas ou contribuições de melhorias e multas de qualquer natureza decorrente de infração legislativa tributária

CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 102 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas o município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser ajustados quando se tomarem deficitárias.

Art. 103 - Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação dos preços públicos municipais.

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão;

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentais; e
- III - orçamento anual.

§ 1º - o plano plurianual compreenderá

- I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II - investimentos de execução plurianual;
- III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - As prioridades da administração pública municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente.

II - orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alteração na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de uma estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título,

§ 3º - o orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III — o orçamento das entidades de administração indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

IV - orçamento da seguridade social;

V - A proposta orçamentária anual da Câmara Municipal deverá ser enviada, ao executivo, até o dia 30 de agosto de para que seja incluída no Orçamento anual do Município, obedecendo ao que estabelece o art. 29-A da Constituição Federal.

• *Redação do inciso V, do § 3o, do Art. 104 dada pela Emenda n. 02, de 05 de dezembro de 2003.*

Art. 105 - Os orçamentos previstos no § 3o do artigo 104 serão compatibilizados com o plano plurianual a com as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e Políticas de governo municipal.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 106 - São vedados:

I — a inclusão de dispositivos estranhos à provisão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para a abertura de créditos adicionais suplementares e contradições de operação de crédito de qualquer natureza e objetivo;

- II - o início de programas ou projetos não incluindo no orçamento anual;
- III - realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV - a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante I créditos suplementares ou especiais aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;
- V - a vinculação de receita de impostos à órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;
- VI - abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;
- VII - concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específicas, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, , .

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem utilizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos três meses daquele exercício, casos em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

§ 2º - a abertura de créditos extraordinários será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 59 desta Lei Orgânica,

SEÇÃO III DAS EMENDAS AOS PONTOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 107 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

§ 1º - caberá a comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do município apresentadas anualmente pelo prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma do Regimento Interno pelo plenário da Câmara Municipal

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou dos projetos que a modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os processos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida; e
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; e
- b) com os dispositivos do texto de projeto de lei;

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O prefeito municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere e este artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão de orçamento e finanças da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo prefeito municipal, nos termos da lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos de lei referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesa correspondente, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 108 - A Execução do orçamento do município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 109 - O prefeito municipal fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 110 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra;

Parágrafo Único - O remanejamento; as transferências e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha justificativa.

Art. 111 - Na efetivação de empenho sobre as dotações fixada para cada despesa e emitido o documento Nota de Empenho que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus cargos;

II - contribuição para o PA3EP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO VI DA GESTÃO DA TESOURARIA

Art. 112 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regulamente instituída.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria, por onde movimentar os recursos que lhe forem libertados.

Art. 113 - As disponibilidades de caixa do município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas

pelo poder público municipal serão depositadas em instituições financeiras oficiais devendo a Câmara Municipal, por qualquer vereador ou comissão, fiscalizá-la através de extratos bancários na forma de lei municipal.

Art. 114 Poderá ser constituído regime de adiantamentos em cada uma das entidades da administração indireta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, e na câmara municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento, definidas em lei municipal.

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 115 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 116 - A Câmara Municipal deverá ter sua própria contabilidade.

Parágrafo Único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará suas demonstrações até o dia 15 de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 117 - Findo o prazo de disponibilidade pública das contas municipais, estas serão encaminhadas, justamente com as denúncias e sugestões dos contribuintes, ao Tribunal de Contas dos Municípios, que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais, e das fundações e das autarquias instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta, com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatórios circunstanciados da gestão dos recursos públicos municipais.

SEÇÃO VII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 118 - são sujeitos à tomada de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à fazenda municipal.

§ 1º - o tesoureiro do município ou servidor que exerça a função, fica obrigado á apresentação de boletim mensal da tesouraria que será fixado em local próprio da prefeitura municipal, remetendo-se uma cópia para a Câmara.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o doze do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 119 - Os Poderes Executivos e Legislativos manterão de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência e à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades de direito privado;

III - exercer o controle integrado dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 120 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços destas.

Art. 121 - A alienação de bens municipais se dará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 122 - A afetação e desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao município em decorrência de aprovação de loteamento serão consideradas bens dominicais se efetivarem as benfeitorias que lhes deem outra destinação.

Art. 123-0 uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão ou autorização, conforme o poder público o exigir.

Parágrafo Único — O município poderá ceder seu bens a outros entes públicos inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 124-0 município poderá conceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo prefeito municipal, máquinas e operadores da prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de compromisso pela conservação, reparação e devolução dos bens cedidos.

Parágrafo Único - O empréstimo de que trata este artigo só se efetivará mediante autorização da câmara, com aprovação da maioria dos membros da câmara.

Art. 125 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominial dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por tempo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos previstos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades de uso específico ou transitório.

Art. 126-0 órgão competente do município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, ser for o caso, a competente ação penal e civil contra qualquer servidor, contra o extravio ou dano de bens municipais.

Art. 127 - Nenhum servidor será transferido, dispensado exonerado ou terá seu pedido exoneração ou demissão aceito, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens municipais ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do município que estavam sob sua guarda.

Art. 128 - O município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis do município, concederá direito real de uso.

Parágrafo Único - O interesse público deve ser evidenciado para a efetivação do previsto neste artigo.

CAPITULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 129 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestara serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las a particulares através de processo licitatório.

Art. 130 - Nenhuma obra, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento do seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das despesas;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e o por unidade para o interesse público;
- V - os prazos previstos para o seu inicio e término.

Art. 131 - A concessão ou permissão de serviço público semente será efetivada com autorização da Câmara e mediante contrato, procedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feita em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração pública municipal, cabendo ao prefeito municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 132 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviço público serão estabelecidos, entre outros:

- I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II — as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio financeiro e econômico do contrato;
- III - as normas que possam comprovar a eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V — a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços; e
- VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou permissão de serviço público, o município reprimirá qualquer forma de abuso de poder econômico.

Art. 134 - As licitações para permissão e concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade.

Art. 135 - Ao município é facultado conveniar com a União ou do Estado para a prestação de serviço público e sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a sua execução.

CAPÍTULO VII DOS DISTRITOS

Art. 136 - Nos distritos haverá um administrador municipal nomeado em comissão pelo prefeito municipal.

Art. 137 - A instalação de Distrito novo dar-se-á com posse do administrador distrital perante o prefeito comunicará ao secretário do I e Justiça do Estado, ou quem lhe fizer a vez e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 138-0 mandato do administrador distrital terminará com o do prefeito municipal.

Parágrafo Único - A qualquer tempo poderá o prefeito municipal destituir do cargo o administrador distrital.

CAPÍTULO IX DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 139-0 governo municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do município, o bem estar da população, visando promover o desenvolvimento do município o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do município terá como objetivo a realização plena e potencial das possibilidades do município, bem assim diminuir as desigualdades sociais.

Art. 140-0 planejamento do município deverá orientar-se pelos seguintes princípios:

I - democracia e transparência no acesso às informações;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis; . .

III - complementaridade e integração das políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnicas e econômicas das proposições;

V - respeito e adequação á realidade do ambiente local e regional e consonância com os planos e programas federais e estaduais;

Art. 141 - A elaboração e execução dos planos e programas do governo municipal obedecerão as diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito.

Art. 142-0 planejamento das atividades do governo municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos;

I - plano diretor,

II - plano de governo;

III - lei de diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento anual; e

V - plano plurianual.

Art. 143 - os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes de planos e programas setoriais do município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento do município.

Art. 144 - O município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

CAPITULO X
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 145 - A saúde direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do fardo de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação,

Art. 146 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município de Caetanópolis proverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da população ambiental;

III - acesso e igualitário de todas as ações e serviços de saúde.

Art. 147 - As ações de saúde são relevâncias públicas devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos, e completamente, através de serviços particulares.

Art. 148 - É ao município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou contratados com terceiros.

Art. 149 - São atribuições do município, no âmbito do sistema único de saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, organizar e programar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições de trabalho;

IV - exercer serviços de:

a) - vigilância epidemiológica;

b) - vigilância sanitária;

c) - alimentação e nutrição; e

d) - vigilância sanitária

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar as políticas de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - gerir laboratórios públicos de saúde;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

X - autorizar a instalação de serviços particulares de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 150 - As ações e os serviços de saúde realizados no município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes;

I - comando único exercido pela secretaria municipal de saúde;

II - organização dos distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticos de saúde adequada à realidade social e epidemiológica local;

III - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimento sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde coletiva,

Art. 151-0 prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde, para avaliar a situação do município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do município,

Art. 152 - A lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

- I - formular a política municipal de saúde;
- II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano diretor de saúde;

Art. 153 - as instituições privadas poderão participar forma de complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 154 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do município será financiado com recursos do orçamento do município, do Estado e da União e da seguridade social, além de outras fontes. . _

§ 1º os recursos destinados às ações de saúde e aos serviços constituirão o fundo municipal de saúde, conforme dispuser a lei;

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior das globais no município,

§ 3º - E verdade de recursos públicos para auxílios e subvenções privadas de saúde com fins lucrativos.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E ESPORTIVA

Art. 155 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 156 - O município manterá;

- I - o ensino fundamental, obrigatório;
- II - atendimento educacional especializados aos portadores de deficiência física e mental;
- III - atendimento em creche pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 157-0 município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 158 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades locais e valorização sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 159 - O município aplicará anualmente nunca menos que 25% da receita resultante de apoio e as transferências recebidas de Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 160 - O Município, no exercício de sua competência:

- I - apoiará as manifestações de cultura local;
- II - projetará por todos os meios ao seu alcance obras, projetos, documentos e imóveis de valor artístico, histórico, cultural e paisagístico;
- III - instituirá bolsas de estudos ou ajudas de custo, para aqueles manifestamente sem condições de desenvolver suas atividades culturais e artísticas fora de circunscrição do município.

Art. 161 - ficam isentos do pagamento de imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas característica histórica, artística cultural e paisagística.

Art. 162-0 município fomentará as práticas desportistas, especialmente nas escolas a ele pertencente.

Art. 163 - É vedado ao município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 164 - O município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 165 - O município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para segurança do trânsito, em articulações com o Estado,

SEÇÃO III DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 166 - A ação do município no campo da assistência social objetivará promover:
I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
II - o amparo à velhice e á criança desamparada;
III - a integração das comunidades carentes.

Art. 167 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o município de Caetanos buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 168 – O município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o município atuará de forma a:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração do emprego;
- III - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização dos recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - der tratamento diferenciado á pequena produção artesanal, artística ou mercantil, ás microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes.
- VIII - estimular o associativismo
- IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica.
- X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outra esfera de governo, de modo que sejam, entre outros, efetivados:
 - a) - assistência técnica;
 - b) - credito especializado ou subsidiado;
 - q) - estímulos fiscais e financeiros;
 - d) - serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 170 - é de responsabilidade do município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividade produtiva, seja diretamente ou mediante delegação e setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do município dar-se (inclusive no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes o acesso aos meios de produção e geração de renda, estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 171 - a atuação do município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo a manutenção e conservação das estradas vicinais;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 172 - Como principais instrumentos para o fomento da produção agropecuária, o município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais.

Art. 173 - O município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da prefeitura ou da câmara municipal;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 174-0 município dispensará tratamento jurídico diferenciado á microempresa e à empresa de pequeno porte assim definidas em lei municipal.

Art. 175 - As microempresas e as empresa de pequeno porte municipal são concedidos os seguintes favores fiscais:

I - a isenção do imposto sobre os serviços de qualquer natureza ISS;

II - isenção de taxa de licença para localização de estabelecimentos;

III - dispensa de escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervirem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de nota fiscal de serviço ou cupom de maquina registradora na forma definida por instrução do órgão fazendário da prefeitura.

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 176 - O município, em caráter precário e por prazo limitado, definido em ato do prefeito, permitirá as microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único - As microempresas desde que trabalhadas exclusivamente pela família não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 177 - Fica assegurada às microempresas ou ás empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através do ato do prefeito, de procedimentos administrativos,

em seu relacionamento com a administração do ato do prefeito, de procedimentos administrativos, em seu relacionamento com a administração municipal direta ou indireta, especialmente exigências relativas às licitações.

Art. 178 - Os portadores de deficiência física e limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante do município.

SEÇÃO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 179 - a política urbana, a ser formulada no âmbito de processo de planejamento municipal, entrar por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas da cidade.

Art. 180 - As funções sociais da cidade dependem de acesso de todas as condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do município.

Art. 181-0 plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo município.

§ 1º . o plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental, natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor será elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social urbanística ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 182 - Para assegurar as funções sociais da cidade o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e a disposição do município.

Art. 183-0 município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular, destinados a melhorar as condições de moradia da população carente.

Parágrafo Único - Na promoção de seus programas de habitação popular, o município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e Federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 184 – O município em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para abastecimento de água e esgoto sanitário; . .

III — executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - ler à prática, pelas autoridades competentes, para os serviços de água.

Art. 185 - O município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 186-0 município, na prestação de serviço de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios:

- I - segurança e conforto de passageiros, garantindo em especial acesso às pessoas portadoras de deficiência física;
- II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
- III - tarifa social, assegurada a gratuidade dos maiores de sessenta e cinco anos;;
- IV - proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;
- V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
- VI - participação das entidades representativas da comunidade dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços;

Art. 187-0 município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança no trânsito.

SEÇÃO VI DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 188 – O município deverá atuar no sentido de assegurar todos os cidadãos o direito e meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único - Para assegurar efetividade desse direito o município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e ainda quando for o caso, com os outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental.

Art. 189 – O município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadores efetivos ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 190 - O município ao promover a ordenação do seu Território definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais em harmonia com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 191 - A política urbana do município e seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 192 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o município exigirá o cumprimento da legislação ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 193 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo município.

Art. 194 – O município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo amplo

acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 195-REVOGADO.

- *Redação do Art. 195 dada pela Emenda n. 02, de 05 de dezembro de 2003.*

Art. 196 - O município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 197 - Esta Lei Orgânica do Município de Caetanos entrará em vigor na data de sua promulgação e publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caetanos - BA, em 05 de abril de 1990.

Edício Souza Silva (Presidente), Obetino José de Jesus (Vice-Presidente), Aurelino Alves Pereira (Primeiro Secretário), Edson Teixeira Xavier (Segundo Secretário), Marinondes Vieira da Silva, Geová Neto dos Santos, Anízio Jardim dos Santos, Vivaldo Augusto da Silva, José Dingo de Abreu.